



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2005.01/2024 - PERP.

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CINCO GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA COM QUADRO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA INCLUSO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL-CE.

Recorrente: CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ n° 10.273.448/0001-32.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeira.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 10 dias do mês de junho do ano de 2024, no endereço www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CINCO GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA COM QUADRO DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA INCLUSO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL-CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ n° 10.273.448/0001-32, conforme registro no relatório de disputa LOTE 01:

11/06/2024 09:10:36 RECURSO MANIFESTADO CARFAG COMERCIO E SERVICO DE MANUTENCAO
Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo, pois a análise feita pela comissão de licitação foi superficial. uma vez que a ausência do documento citada na fundamentação de nossa inabilitação não é correta. O documento foi sim apresentado e a situação poderia ter sido esclarecida com uma simples diligência.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, inscrita no CNPJ n° 10.273.448/0001-32, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no dia 11 de junho de 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo alegando que análise do documento ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os documentos apresentados atenderiam as exigências do edital, uma vez que o item consta nos documentos 9.1.3.3 b – balanço e índices. Apresenta em seu recurso fórmula para cálculo do índice de solvência. Sustenta ainda que caberia a realização de diligência junto a empresa para que fosse dado a oportunidade de esclarecimentos, ou até mesmo solicitar junto ao setor de Contabilidade do próprio município para que fosse avaliado o documento.

Ao final pede a revisão do julgamento para que habilite e declare vencedora a empresa CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, para o lote 01 e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e ISG – Índice de Solvência Geral, conforme adotado nesse edital, obtidos mediante a seguinte fórmula:

- b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa. Portanto não há como desconhecer que a ausência do índice de solvência geral, como é exigido no edital, é oportuno e substancial para análise da solvência da empresa, ou em outros termos verificar a boa situação financeira da recorrente.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "*o que é boa situação financeira?*", e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Como transcrito acima, o artigo 69 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte do Agente de Contratação.

Assim, ao exame da Lei nº 14.133/21, constata-se que do art. 69 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pelo Agente de Contratação. Desse modo verificamos na reanálise dos documentos apresentados que não assiste razão a empresa recorrente uma vez que não consta a demonstração contábil dos índices de Solvência Geral (SG) referente aos dois últimos balanços patrimoniais apresentados. Muito embora tenha a empresa apresentados tais demonstrações contábeis apartadas dos balanços patrimoniais.

Senão vejamos:

RELATÓRIO DE INDICADORES FINANCEIROS			
EMPRESA: CARFAG COM. E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP			
Rua Igarapava, 12 - Valparaíso - Santo André - SP			
CNPJ: 10.273.448/0001-32			
NIRE: 35222496338			
CONFORME BALANCETE ENCERRADO EM 31/12/2023			
QLC - QUOCIENTE DE LIQUIDEZ CORRENTE			5,81
ATIVO CIRCULANTE	R\$	696.388,13	
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	119.956,17	
QLG - QUOCIENTE DA LIQUIDEZ GERAL			2,14
ATIVO CIRCULANTE (+) REALIZÁVEL LP	R\$	3.568.863,29	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.666.419,75	
ET - GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL			0,47
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.666.419,75	
ATIVO	R\$	3.568.863,29	
QCE - QUOCIENTE DE COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO TOTAL			0,07
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	119.956,17	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.666.419,75	



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

RELATÓRIO DE INDICADORES FINANCEIROS

EMPRESA: CARFAG COM. E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Rua Igarapava, 12 - Valparaíso - Santo André - SP

CNPJ: 10.273.448/0001-32

NIRE: 35222496938

CONFORME BALANCETE ENCERRADO EM 31/12/2022

QLC – QUOCIENTE DE LIQUIDEZ CORRENTE			6,67
ATIVO CIRCULANTE	R\$	582.471,43	
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	87.297,04	
QLG – QUOCIENTE DA LIQUIDEZ GERAL			1,82
ATIVO CIRCULANTE (+) REALIZÁVEL LP	R\$	2.250.313,56	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.233.216,60	
ET – GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL			0,50
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.233.216,60	
ATIVO	R\$	2.468.984,15	
QCE – QUOCIENTE DE COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO TOTAL			0,07
PASSIVO CIRCULANTE	R\$	87.297,04	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.233.216,60	

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'" (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios).” In Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: RT, 1999, p. 100.(grifou-se)

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Agente de Contratação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR-1111523-



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Sobre a alegação da empresa recorrente quanto a possibilidade de sanar eventuais falhas ou erros nos documentos de habilitação, que poderia ser realizado por diligência. Inclusive apresentando novos documentos de habilitação com a apresentação dos cálculos do índice SG junto a seu recurso. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. **Não compreendendo a apresentação de documentos novos junto a documentos de habilitação.**

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**

Acórdão 4063/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...désmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, coimo ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Agente de Contratação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.273.448/0001-32, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário de Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel - CE, 21 de junho de 2024.

Vânia de Souza Pinheiro
Vânia de Souza Pinheiro

Agente de Contratação/Pregoeira